

FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— *Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; idem, do Decreto n.º 35.956, de 1954.*

PARECER

CONSULTA

A. ingressou na Prefeitura do D. Federal, como Professor, em 1915, e, em 1918, no Banco do Brasil, como funcionário, cargos que exerceu, simultaneamente — aquêlê, à noite, e êste, durante o dia — até que, por fôrça da Constituição de 37 e do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, teve que optar por um dêles. Optou pelo do Banco do Brasil.

Com o advento da Constituição de 46, e de acôrdo com o disposto no art. 24 do Ato das Disposições Transitórias, foi reintegrado na Prefeitura, pôsto em disponibilidade e mais tarde aproveitado, voltando a lecionar.

Em 1951 aposentou-se no Banco do Brasil e em 1956 na Prefeitura.

Face ao exposto, pergunta-se:

Quesito único — Está A. sujeito à comprovação dos requisitos a que aludem o art. 185 da Constituição federal e o art. 8.º, § 1.º, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54 ?

PARECER

Nos primeiros anos de vigência da Constituição de 46 muito se discutiu sôbre o alcance e a extensão do preceituado no art. 24 do Ato das Dis-

posições Transitórias da referida Constituição.

Para uns, só poderiam dêle se beneficiar aquêles que, anteriormente à Constituição de 1937, acumulassem funções de magistério, técnicas ou científicas e, *ainda*, que tal acumulação estivesse compreendida no âmbito do disposto no art. 185 da Constituição de 46, isto é, que se tratassem de dois cargos de magistério, ou de um cargo de magistério e outro técnico científico, e que, numa ou noutra hipótese, houvesse correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Com tal entendimento, por conseguinte, numerosos casos de acumulação, anterior a 37, ficariam excluídos do favor conferido pelo mencionado art. 24 das Disposições Transitórias.

Para outros, porém, distintas e independentes eram as duas situações, não havendo, pois, como *subordinar* a disposição transitória constitucional ao preceito do art. 185.

E os que assim pensavam argumentavam, com evidente vantagem, que o art. 24 das Disposições Transitórias teve por objetivo reparar injustiças acaso praticadas no passado e *restabelecer* situações criadas sob o regime da Constituição de 34, que a de 37

bruscamente alterara; ao passo que o art. 185 dispôs para o futuro.

Eis, na *síntese* precisa do eminente Ministro Mário Guimarães, a razão de ser, o alcance e a medida dos dois preceitos:

“Por fôrça da Constituição de 37, alguns funcionários sofreram em seus direitos adquiridos. A Constituição de 46 procurou curar as feridas, e então estabeleceu as medidas do art. 24 com as condições nesse mesmo artigo prescritas. O art. 185 obedece a outra orientação. Cuidou-se aí de organizar a estrutura burocrática da Nação, de estabelecer quais as bases pelas quais os funcionários públicos poderiam ou não acumular cargos. Obedecendo os dois dispositivos a orientação diversas, não têm ligações entre si. Cada qual procura atender a uma situação especial” (voto no julgamento do mandado de segurança n.º 1.592, no acórdão de 3-9-52, na sessão plena do S. T. Federal, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 42, pág. 163).

No sentido dessa segunda corrente — a da não subordinação da regra do art. 24 das Disposições Transitórias à contida no art. 185 — formou-se e firmou-se, desde logo, larga jurisprudência (sent. do Juiz Eduardo Jara, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 18, pág. 164; ac. do Trib. Federal de Recursos — Tribunal Pleno de 5-12-49, no mand. de seg. n.º 554, rel. Min. Artur Marinho, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 19, pág. 33; ac. do Trib. Fed. de Recursos — Tribunal Pleno de 8-5-50, no mand. de seg. n.º 599, rel. Min. Henrique D’Ávila, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, pág. 168; ac. do Trib. Fed. de Recursos — Tribunal Pleno de 15-5-50, no mand. de seg. n.º 617, rel. Min. Sampaio Costa, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 30, p. 110; ac. do Trib. Fed. de Recursos — Tribunal Pleno de 11-12-50, no mand. de seg. n.º 839, rel. Min. Cândido Lobo, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 27, p. 116; ac. do Trib. Fed. de Recursos — Tribunal Pleno — de 15-5-50, no mand. de seg. n.º

584, rel. Min. Afrânio da Costa, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 25, p. 107; ac. da 2.ª Turma do Supr. Trib. Fed., de 28-11-50, no rec. extr. n.º 17.909, rel. Min. Orosimbo Nonato, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 31, p. 116; ac. do Supremo Tribunal Federal — Tribunal Pleno — de 29-8-51, no mand. de seg. n.º 1.434, rel. Min. Luís Gallotti, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 35, p. 123, ac. da 2.ª Turma do Sup. Trib. Federal, de 27-11-51, no rec. extr. n.º 18.877, rel. Min. Lafayette de Andrada, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 36, p. 168; ac. do Sup. Trib. Federal — Tribunal Pleno de 3-9-52, no mand. de seg. n.º 1.592, rel. Min. Rocha Lagoa, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 42, p. 163) com aplausos de eminentes juristas (A. Gonçalves de Oliveira, *Comentário na Revista de Direito Administrativo*, v. 19, p. 33; Carlos Medeiros Silva, *Parecer*, como Consultor-Jurídico do D.A.S.P., na *Revista de Direito Administrativo*, v. 9, p. 383 e na *Revista Forense*, v. 113, p. 345; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946* — art. 24 das Disposições Transitórias; José Duarte, *idem*).

A Comissão de Acumulação de Cargos do D.A.S.P., por sua vez, adotou o mesmo ponto de vista (Proc. número 13.799-54, no *D. Oficial* de 3-3-55, p. 3.445; Proc. número 13.453-54, no *D. Oficial* de 29-3-55, p. 5.652), salientando, *in verbis*:

“Na conformidade com as deliberações anteriores desta Comissão, que neste particular acompanhou a jurisprudência judiciária, as acumulações decorrentes do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se sujeitam às restrições especificadas no art. 185 da Constituição” (Proc. n.º 13.450-53, na *Revista de Direito Administrativo*, v. 41, p. 310).

Consagrando, finalmente, em texto expresso, êsse mesmo entender, o Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, regulamentando os arts. 188 a 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, *dispensou* — através

de ressalva contida na parte final de seu art. 10 — os antigos acumuladores da obrigação de comprovar os requisitos do art. 185:

“Art. 10. A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêste com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, *ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

No caso da consulta, o consulente, ocupante, antes de 1937, de dois cargos — um no Banco do Brasil e outro na Prefeitura — e que, constrangido pelo Decreto-lei n.º 24, deixara êste último, optando por aquêle, foi, valendo-se do benefício conferido pelo art. 24 das Disposições Transitórias Constitucionais da Carta de 46, reintegrado, pôsto em disponibilidade e reaproveitado, voltando à Prefeitura.

Ora, se o consulente foi reintegrado, pôsto em disponibilidade, e, em seguida, reaproveitado na conformidade do art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 46, é porque preenchia o mesmo os requisitos de compatibilidade para a acumulação, segundo a legislação em vigor antes do advento da Carta de 37; é porque satisfazia êle ao disposto na Circular n.º 6, de 27-6-47, expedida pela Presidência da República para cumprimento e execução do citado art. 24 das Disposições Transitórias.

Essa a oportunidade para a demonstração e comprovação da aludida compatibilidade, e não agora, muitos anos decorridos, quando o funcionário, depois reintegrado, até mesmo já se aposentou em ambos os cargos que ocupava.

E' êsse, aliás, o entender da Comissão de Acumulação de Cargos do D. A. S. P., como se poderá ver do Proc. 13.453-54, publicado no *Diário Oficial* de 29-3-55, págs. ns. 5.652/3.

Lá, como aqui, tratava-se de professor da Prefeitura do Distrito Federal, ocupante de outro cargo público, rein-

tegrado naquele por força do art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição.

No correr do processo pretendeu-se reexaminar a legitimidade da acumulação anterior. Aquela Comissão, entretanto, repeliu tal reexame, baseado no erudito voto do eminente dr. Augusto de Bulhões, que considerou estar-se “em face de um ato perfeito e acabado decorrente da aplicação de um texto taxativo e especial da Constituição federal de 1946 (art. 24 de suas Disposições Constitucionais Transitórias)”, parecendo-lhe, assim, “não ser lícito reabrir-se novamente a questão”.

Vê-se, em face do exposto, que quando determinado funcionário acumula dois proventos de inatividade, e provindo tal acumulação do cumprimento do disposto no artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 46, não há que aplicar à hipótese o art. 8.º do Dec. n.º 35.956, de 2-8-54, nem que se exigir do servidor a comprovação referida nos §§ 1.º e 2.º do mencionado artigo, pois tais disposições só dizem respeito à acumulação de cargos não coberta pelo art. 24 das aludidas Disposições Transitórias, mas tão-só às acumulações posteriores à Constituição de 1937.

E tanto assim é que — conforme assinalamos acima — o próprio Dec. n.º 35.956, em seu art. 10, *expressamente* preceituou:

“A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêste com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, *ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

Nenhuma é, pois, a incidência do art. 8.º e de seus parágrafos em se tratando de acumulação proveniente do art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 46. Exigir-se, na hipótese, tal comprovação, seria o mesmo que exigir-se do funcionário beneficiado pelo art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição atual a prova

do preenchimento dos requisitos a que alude o art. 185 da mesma Constituição, pois o Decreto n.º 35.956, referido, existe para regulamentar os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 26-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e êstes existem *em função* do preceituado no art. 185 da Constituição federal.

Ora, já vimes no início do presente parecer que o art. 24 das Disposições Transitórias não está condicionado pelo

art. 185 da Constituição. Logo, inadmissível, por injurídico, será condicionar os casos por êle previstos ao Dec. n.º 35.956 — art. 8.º —, que do mencionado artigo 185 provém.

Respondo, assim, negativamente, ao *quesito único* da consulta.

E' o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1957. — *Luís Antônio de Andrade*, Advogado no Distrito Federal.